

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 173, DE 2009

Sugere Proposta de Emenda à Constituição para instituir salário-assistência às vítimas ou às famílias das vítimas, inseridas ou não na seguridade social, por um tempo providencial e necessário à sua recomposição sócio-econômica, por atos cometidos por agentes de forma dolosa ou culposa.

Autor: Movimento de Cursilhos de
Cristandade do Brasil – MCC

Relator: Deputado VITOR PAULO

I – RELATÓRIO

A Sugestão em epígrafe, de autoria do Movimento de Cursilhos de Cristandade do Brasil – MCC, por meio da Arquidiocese de Aracaju, no Estado de Sergipe, sugere Proposta de Emenda à Constituição, com a finalidade de instituir salário-assistência às vítimas ou às famílias das vítimas de atos cometidos por agentes de forma dolosa ou culposa. O benefício assistencial será pago durante o período necessário à recomposição socioeconômica do beneficiário.

Na Justificação, o Autor da Sugestão argumenta que o texto constitucional coloca em condições de desigualdade as famílias das vítimas em relação às do agressor, em face da garantia de auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, contida no art. 201, IV, da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Nos termos da alínea “a” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão de Legislação Participativa pronunciar-se acerca da Sugestão enviada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição sugerida pelo Movimento de Cursilhos de Cristandade do Brasil – MCC, por meio de sua Arquidiocese de Aracaju, no Estado de Sergipe, pretende instituir salário-assistência às vítimas ou às famílias das vítimas de atos de violência cometidos por agentes de forma dolosa ou culposa, nos mesmos moldes do auxílio-reclusão, por um período necessário à recomposição socioeconômica do beneficiário.

A Constituição da República, em seu art. 201, IV, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, prevê que o regime geral de previdência social atenderá, nos termos da lei, ao auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, prescreve o auxílio-reclusão em seu art. 80, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O requerimento do auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário, destinado a cobrir o risco social proveniente do afastamento coercitivo do trabalhador de baixa renda de suas atividades laborais, que servem como fonte de renda para o sustento de sua família. É devido apenas durante o período em que o segurado estiver efetivamente recolhido em regime fechado ou semiaberto, desde que não receba remuneração para manter seus dependentes.

Por seu turno, assiste razão à instituição autora da Sugestão, quando alega as condições de desigualdade das famílias das vítimas, em relação às do agressor em gozo de auxílio-reclusão, no atinente à vantagem pecuniária e social. De fato, existe uma assimetria na Lei Maior, que não garante nenhuma proteção socioeconômica às vítimas ou às famílias de vítimas de atos violentos.

Nesse contexto, a proposta em exame é pertinente e oportuna, pois visa proteger pessoas que ficam, de uma hora para outra, totalmente desprotegidas, quando perdem seu provedor ou quando a vítima se torna incapaz de prover sua subsistência. De acordo com a Sugestão em análise, mediante alteração do inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, deve-se prover auxílio financeiro a esses indivíduos ou a seus grupos familiares, por um período determinado, a fim de que possam se recompor social e economicamente. Todavia, entendemos que, no mérito e também em atenção à melhor técnica legislativa, a alteração proposta deveria recair sobre o art. 203 da Carta Política, que trata do direito à assistência social, uma vez que o benefício proposto não demanda contribuição prévia, caracterizando-se, por conseguinte, como um amparo assistencial.

Desse modo, a proposição coaduna-se com o trabalho da Campanha da Fraternidade, organizada pela Igreja Católica do Brasil, por meio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, mediante uma série de sugestões para minimizar os efeitos da violência, entre as quais merece destaque a assistência às vítimas e às famílias das vítimas da violência, especialmente àqueles que vivem em situação de pobreza e, de uma hora para outra, veem-se desprovidos de qualquer amparo financeiro e social que possibilite sua subsistência.

Pelo exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 173, de 2009, na forma da Proposta de Emenda à Constituição em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VITOR PAULO
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011 (Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 173, DE 2009

(Do Movimento de Cursilhos de Cristandade do Brasil – MCC)

Acrescenta inciso VI ao *caput* do art. 203 da Constituição Federal, para instituir a garantia de auxílio assistencial à vítima ou à família da vítima de atos violentos cometidos de forma dolosa ou culposa.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 203 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 203.

.....

VI - a garantia de auxílio assistencial provisório ao indivíduo ou à família do indivíduo de baixa renda, que tenha sido vítima de atos violentos cometidos de forma dolosa ou culposa, conforme dispuser a lei.” (NR)

Art. 2º O financiamento do benefício previsto no art. 1º desta Emenda Constitucional far-se-á com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição pretende assegurar às vítimas ou às famílias de vítimas de ações violentas, comprovadamente de baixa renda, o recebimento de auxílio assistencial, por um período limitado, de forma que possam recompor-se, social e financeiramente, da perda repentina de seu provedor. Registre-se que essa PEC teve origem na Sugestão nº 173, de 2009, de autoria do Movimento de Cursilhos da Cristandade no Brasil – MCC, que, inspirado no tema da Campanha da Fraternidade de 2009, “Fraternidade e Segurança Pública”, apresentou proposta de medida protetiva para famílias de baixa renda cujo provedor tenha sido vitimado por algum ato de violência.

Como noticiado diuturnamente pelos meios de comunicação, a questão da violência tem tomado proporções alarmantes em nosso País, principalmente nos grandes centros urbanos. Aliás, alcançamos uma posição privilegiada em um ranking indesejado: estamos em terceiro lugar entre os países mais violentos do mundo. Entre as causas que contribuem para esse triste quadro, podemos mencionar as múltiplas carências sociais e econômicas de expressiva parcela da população, o tráfico de entorpecentes e a ausência de uma estrutura institucional eficiente de controle social, que garanta a segurança pública.

Como consequência desse cenário de guerra, muitas vítimas e famílias de vítimas da violência ficam ao desamparo, sem condições mínimas de subsistência, quando a vida de seu provedor é repentinamente ceifada. A situação é mais grave quando levamos em consideração o alto grau de informalidade do mercado de trabalho brasileiro, pois a maioria da população não conta com proteção previdenciária que possa garantir-lhes o recebimento de qualquer benefício da previdência social.

Assim, para enfrentar a nova e dura realidade, muitas famílias optam por colocar seus membros precocemente no mercado de trabalho, muitas vezes informal, levando milhares de jovens e crianças a abandonarem a escola e seus sonhos por um futuro mais promissor. Quando são identificados os responsáveis pelos homicídios, muitas vezes não há condições de indenização ou a morosidade do Poder Judiciário impede o

recebimento de quantia mínima, em tempo hábil, que garanta a sobrevivência familiar.

Tal iniciativa também visa a corrigir uma injustiça social, tendo em vista que os segurados de baixa renda da Previdência Social, ao cometerem ato ilícito que resulte em cumprimento de pena, não deixam sua família em situação de desamparo, uma vez que há previsão constitucional, inserta no inciso IV do art. 201 da Carta Política, de pagamento de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Ante o exposto, em face da enorme relevância social de nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VITOR PAULO
Relator